



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.309 - MG (2015/0201376-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : EDISON SOBRINHO SILVA
ADVOGADO : EDSON SOBRINHO SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONATHAS HENRIQUE DA COSTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em que o acusado *tentou fugir dos policiais*, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.309 - MG (2015/0201376-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : EDISON SOBRINHO SILVA

ADVOGADO : EDSON SOBRINHO SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JONATHAS HENRIQUE DA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegação de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

O paciente foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento da ordem.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 30/6/2015. A ação penal está em fase de instrução processual, aguardando a realização de audiência marcada para o dia 9/11/2015, conforme as informações prestadas em 10/9/2015 (fls. 45/46).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.309 - MG (2015/0201376-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (fl. 15):

[...]. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória.

No caso em tela, constato que as circunstâncias do crime são graves, dando conta, assim, da sua periculosidade, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante prática do delito de tráfico de drogas que vem assolando nossa sociedade. Analisando o depoimento do policial condutor (fl. 03/03v), o autuado teria lhe confessado a posse dos entorpecentes apreendidos, afirmando que não é usuário, mas na verdade, estava vendendo as drogas a aproximadamente cinco dias. Jonathas foi localizado e tentou fugir dos policiais na rua Desembargador Bráulio, conhecida como boca da rocha, ponto de venda e distribuição de entorpecentes, relatando ainda que adquiriu as drogas no aglomerado da Serra e que iria revender cada pedaço por R\$ 5,00 (cinco reais), não restando dúvidas da prática do ilícito cometido pelo autuado.

Ordem pública é ...

Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos dos artigos 312 c/c artigo 313, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de Jonathas Henrique da Costa EM PRISÃO PREVENTIVA.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado em que o acusado *tentou fugir dos policiais*. É pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa, após o cometimento do delito, é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 54509/MS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 5/3/2015; RHC n. 46389/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 5/2/2015; AgRg no HC n. 226262/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Gurgel de Faria - DJ 3/12/2014; HC n. 300087/MS - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) - DJe 2/12/2014; HC n. 289851/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 26/8/2014; HC n. 189212/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Marilza Maynard - Des. convocada do TJSE - DJe 12/12/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, considerando as peculiaridades do caso concreto não vejo razão para acolher a tese de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.309 - MG (2015/0201376-3)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, peço vênua para divergir. Só vi na decisão referência à materialidade e autoria, não vi justificativa para a prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0201376-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 333.309 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05332977920158130000 10000150533297000 5332977920158130000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDISON SOBRINHO SILVA
ADVOGADO : EDSON SOBRINHO SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JONATHAS HENRIQUE DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.